



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 580.350 - RN
(2014/0234033-7)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : S L A D A C
ADVOGADO : MAYRON SILVEIRA SILVA - RN006110
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE DE ATOS DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 E 386, VII, DO CPP. PREJUDICIALIDADE. COMPETÊNCIA VARA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. JULGAMENTO DE CRIMES SEXUAIS CONTRA MENORES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A anulação, pelo Tribunal de origem, de todos os atos praticados no processo a partir da fls.239, abrangendo a sentença condenatória e conjunto probatório dos autos, obstaculiza qualquer juízo de valor acerca das supostas violações aos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal – CPP, por evidente prejudicialidade.

2. Esta Corte Superior acolheu entendimento de que é possível aos Tribunais Estaduais atribuírem competência às Varas de Infância e Juventude para julgar crimes contra menores. Precedentes.

3. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 580.350 - RN
(2014/0234033-7)**

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : S L A D A C
ADVOGADO : MAYRON SILVEIRA SILVA - RN006110
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 685/688 que desproveu o recurso especial.

O agravante sustenta a não prejudicialidade do apelo nobre, pois o Tribunal de origem não teria acatado toda a matéria levantada na apelação, principalmente quanto à questão do conflito negativo de competência para julgamento do juízo monocrático.

Alega violação, pelo acórdão recorrido, do art. 148 da Lei n. 8.069/90, arts. 155 e 386, VII, ambos do Código de Processo Penal e art. 5º, LIII e LVII, da Constituição Federal – CF, ao tempo em que ratifica a existência de prequestionamento das matérias controvertidas.

Ressalta que a parte dispositiva está em desacordo com o decidido no apelo nobre, não se enquadrando "*no permissivo previsto pelo art. 932, inc. IV, alínea "a", do Código de Processo Civil*" (fl. 712).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a sua reforma no colegiado, para apreciação e provimento do recurso especial (fls. 692/712).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 580.350 - RN
(2014/0234033-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

O recurso não prospera.

De início, há erro material na parte dispositiva da decisão agravada, o que corrijo de ofício, devendo constar após a transcrição de trecho do parecer do Ministério Público Federal – MPF, às fls. 687: "*Incide, pois, na espécie, o óbice do enunciado n. 83 da Súmula/STJ.*"

Note-se que o agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma da decisão agravada. Transcrevo, por oportuno, o teor do *decisum*, no que importa, o qual fica mantido:

É o relatório. Decido.

Transcrevo parte final do voto condutor da apelação:

Por tais razões, em dissonância com o parecer ministerial, rejeito a preliminar de incompetência do juízo e acolho a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, suscitada pelo apelante, decretando a nulidade de todos os atos proferidos no processo a partir das fls. 239, determinando o retorno dos autos à 10ª Vara Criminal (fls. 479).

Verifico que o Tribunal de origem anulou todos os atos praticados no processo a partir das fls. 239, abrangendo a sentença condenatória e conjunto probatório dos autos, obstaculizando, dessa forma, qualquer qualquer juízo de valor acerca das supostas violações aos arts. 155 e 386, VII, do CPP, por evidente prejudicialidade.

Outrossim, quanto ao fato de a norma estadual atribuir competência à Vara do Juizado da Infância e Juventude para julgar crimes sexuais cometidos contra menores, esta Corte já reconheceu essa possibilidade. Confirmam-se os seguintes julgados: RESP Nº 1.434.648, Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), DJe de 08/09/2015; HC 282815, Rei. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 2/4/2014.

Por oportuno, transcrevo trecho do Parecer exarado pelo representante do Ministério Público Federal, Dr. LUCIANO MARIZ MAIA, e também adoto como razões de decidir, verbis:

Na espécie, até dezembro de 2013, existia norma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estadual atribuindo ao Juízo da Infância e da Adolescência competência para crimes sexuais contra menores (art. 32, VIII, "f", da LCE n. 165/99).

A partir da data acima referida, com a edição da Resolução n. 70/2013, foi atribuída competência para crimes desta natureza à 10ª Vara Criminal de Natal, sendo determinado que "Os feitos relativos aos crimes sexuais consumados ou tentados contra crianças e adolescentes [...] serão redistribuídos à Décima Vara Criminal da Comarca de Natal".

Ou seja, até 11 de dezembro de 2013, a Vara da Infância e Adolescente tinha competência para processar e julgar crimes sexuais contra crianças, inexistindo razão para anular todo o processo, que foi instaurado em julho de 2010.

A nulidade reconhecida pelo TJRN aconteceu em 19 de abril de 2012 (e-STJ Fls. 320 e 479).

Não há nenhuma razão, portanto, para anular o processo desde seu início em julho de 2010 até 19 de abril de 2012, eis que, não encontrada qualquer ilegalidade neste período, os atos foram praticados por juízo competente.

Ressalte-se que o TJRN, ao anular o processo a partir de 19/4/2012, determinou "o retorno dos autos à 10ª Vara Criminal " (e-STJ FL. 479), nos termos da nova legislação estadual que regula a competência para os crimes da espécie.

Por outras palavras, o feito tramita atualmente no juízo com competência para tanto." (fls. 686/688)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0234033-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 580.350 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1510 152010 20120126923 20120126923000100 20120126923000200
20120126923000300 213012220108200001

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S L A DA C
ADVOGADO : MAYRON SILVEIRA SILVA - RN006110
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S L A DA C
ADVOGADO : MAYRON SILVEIRA SILVA - RN006110
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.